

PROCESSO - A. I. Nº 180597.0023/09-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - EAO EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS E OBRAS S/A. (FAZENDA BAVIERA)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 5ª JJF nº 0021-05/11
ORIGEM - INFAS IPIAÚ
INTERNET - 27/12/2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0353-11/11

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **a)** MATERIAL DE CONSUMO. Restou provado o pagamento de parte do valor exigido e que, no que se refere à outra parcela, não cabia a exigência do imposto por se tratar de mercadorias não destinadas a consumo e com fase de tributação encerrada. Revisão fiscal excluiu os valores exigidos indevidamente. Infração parcialmente elidida. **b)** BENS DO ATIVO FIXO. Documento trazido aos autos comprovou o direito ao benefício do diferimento do lançamento e do pagamento do imposto. Com a revisão fiscal foi excluído o montante exigido. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra a Decisão da 5ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF nº 0021-05/11), que julgou Procedente em Parte a presente autuação, por meio da qual foi imputado ao sujeito passivo o cometimento de duas infrações, que são objeto deste Recurso:

1. deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Sendo lançado o valor de R\$14.756,19, acrescido da multa de 60%;
2. deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento no período de janeiro de 2007 a setembro de 2008. Sendo lançado o valor de R\$17.457,18, acrescido da multa de 60%.

A Junta de Julgamento Fiscal, na Decisão recorrida, decidiu a lide da seguinte maneira:

Quanto à infração 1, verificou que o contribuinte anexou aos autos fotocópias de notas fiscais demonstrando que se tratava de aquisições de material de embalagem e de mercadorias sujeitas à substituição tributária, e de DAEs comprovando o recolhimento do imposto relativo à diferença de alíquotas antes da ação fiscal. Determinou, então, a realização de diligência e, ao final, concordou com o resultado do trabalho apresentado pelo autuante que, acatando as alegações defensivas, refez o demonstrativo de débito e reduziu o valor devido para R\$825,08 (fls. 285 e 286).

Em referência à infração 2, entendeu que não era devido o imposto exigido, uma vez que, de acordo com a Resolução nº 44/06 do DESENVOLVE (fl. 263), o autuado possuía, desde 19/05/06, o benefício do diferimento do ICMS relativo à diferença de alíquotas nas importações e nas aquisições neste Estado e em outras unidades da Federação, de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorresse a sua desincorporação.

Em atendimento ao art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, a 4^a Junta de Julgamento Fiscal do CONSEF recorreu de Ofício a esta CJF.

VOTO

O Recurso de Ofício, ora em análise, não deve prosperar, considerando que o julgamento da primeira instância está correto.

Em pertinência à infração 1, que trata de falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, o recorrido logrou comprovar que: a) dentre as operações relacionadas pelo autuante, a maioria delas referia-se a aquisições de materiais de embalagem e de mercadorias enquadradas na substituição tributária; b) quanto a algumas outras aquisições, o contribuinte acostou diversos DAEs comprovante o pagamento do imposto estadual antes do início da ação fiscal. Consequentemente, o valor exigido foi devida e corretamente reduzido pela Junta de Julgamento Fiscal para R\$825,08, com o que concordo.

No que diz respeito à infração 2, que cobra o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, no período de janeiro de 2007 a setembro de 2008, o recorrido demonstrou, por meio da Resolução nº 44/06 do DESENVOLVE (fl. 263), que, desde antes dos fatos geradores deste lançamento de ofício, possuía o benefício do diferimento do imposto relativo à diferença de alíquotas, nas importações e nas aquisições neste Estado e em outra unidade da Federação de bens destinados ao ativo fixo, para o momento de sua desincorporação.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 180597.0023/09-7, lavrado contra **EAO EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS E OBRAS S/A. (FAZENDA BAVIERA)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$825,08**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de novembro de 2011.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS